



**AVISO Nº16/2003  
De 17 de Outubro**

Considerando a necessidade de se regulamentar a publicação do balanço e contas de cada exercício das Casas de Câmbio, ao abrigo da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril.

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 58º e pela alínea b) do artigo 16º da Lei nº 06/97, de 11 de Julho, Lei do Banco nacional de Angola,

**DETERMINO:**

**Artigo 1.º**

1. As Casas de Câmbio, após o encerramento de exercício do ano, deverão Publicar em Diário da República e em Jornal nacional de grande circulação os seguintes documentos:
  - a) – Balanço
  - b) – Contas e Resultados
  - c) – Inventário de Imobilizações Financeiras Corpóreas e Incorpóreas
2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser elaborados de acordo com os modelos padronizados que constam do capítulo VIII do plano de contas das Casas de Câmbio, aprovado a 10 de Novembro de 1994.

**Artigo 2.º**

Complementarmente, deverá igualmente ser publicado o relatório do órgão de Administração ou Direcção da Instituição.

**Artigo 3.º**

A publicação referida deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de encerramento do exercício a que se refere, devendo um exemplar do documentos mencionados nos artigos 1.º e 2.º do presente Aviso, ser enviado ao Banco Nacional de Angola - Direcção de Supervisão bancária, dentro dos 30 (trinta) dias imediatos ao referido encerramento.



#### **Artigo 4.º**

O ano financeiro das Casas de Câmbio terá início em 1(um) de Janeiro e terminará a 31 (Trinta e um) de Dezembro.

#### **Artigo 5.º**

O não cumprimento do determinado neste Aviso é passível de sanção, nos termos da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril.

#### **Artigo 6.º**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

#### **Artigo 7.º**

Fica revogado o Aviso n.º 09/95, de 27 de Setembro.

Luanda, 17 de Outubro de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO